

CLASSE Nº 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROC. 2006.33.00.004116-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
ASSISTENTE: UNIÃO

[SENTENÇA TIPO A]

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de EDNALDO DOS SANTOS BARROS, acusando-o de, na qualidade de prefeito do Município de Sento-Sé, não ter executado serviços de perfuração e instalação de poços tubulares. Os referidos poços eram objeto do convênio 6.21.98.000-00 celebrado entre a CODEVASF e o Município de Sento-Sé. A avença previa a perfuração de vinte poços a um custo total de R\$ 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). Os recursos foram transferidos em duas parcelas (24.07.98 e 04.08.98). Destaca o MPF que o réu não apresentou as contas devidas, além de apresentar documentação irregular, e foi constatada a inexecução do objeto. Foi dito que a licitação se deu mediante fraude, uma vez que a empresa vencedora, HIDROSOLO, não realizou nenhum serviço. Auditoria constatou que os serviços realizados o foram pela empresa JUPOÇOS, sem licitação. Em processo de tomada de contas especial, o réu foi condenado à devolução do valor do convênio e ao pagamento de multa.

Nas fls. 28 a 47 está uma primeira contestação.

Às fls. 118 e seguintes, o MPF requereu a indisponibilidade dos bens do requerido.

Por decisão de fls. 128/130, foi indeferida a petição inicial no que se refere ao ressarcimento integral do dano.

O processo foi ao eg. TRF da 1ª Região (fls. 182/183) e foi anulado desde a citação (fls. 251/252). Mais uma vez determinada a mudança de Juízo (fls. 265/266).

Manifestação preliminar (fls. 276/279), oportunidade em que alegou a prescrição.

Ação admitida (fl.289).





JUSTIÇA FEDERAL

PROC. 2006.33.00.004116-0

Fl. ____

Contestação nas fls. 306/326. Mais um vez a questão da prescrição é alegada, assim como litispendência. Quanto ao mérito, diz que o convênio foi cumprido com a perfuração dos poços, mas que houve atraso em razão do período de chuvas, o que conduziu à contratação emergencial de outra empresa.

Houve réplica (fls. 353/360)

Colheita de prova testemunhal, conforme termos de fls. 410, 483/488

Saneamento do processo por decisão de fls. 446/451, em que se decidiu sobre: competência, prescrição, nulidade da citação, litispendência e prova, inclusive pericial, que foi deferida.

Sobre o laudo pericial e fotos de fls. 539/640, as partes se manifestaram (fls. 645/646).

Alegações finais do MPF, fls. 651/652 e do réu, fls. 659/663.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares e defesa indireta

Rememoro que a decisão de fls. 446/451 extinguiu o processo sem resolução do mérito, no que se refere ao resarcimento integral do dano. A mesma decisão rejeitou a ocorrência da prescrição.

O mesmo tema da prescrição foi revivido em alegações finais, agora, com uma roupagem de prescrição intercorrente. A defesa não procede.

A extinção da pretensão pela passagem do tempo, por implicar óbice, no caso, insuperável ao exercício do direito, há de ser objeto de interpretação restritiva. Dessa forma, descabe aplicar por analogia a prescrição intercorrente que extingue, como se sabe, a pretensão punitiva penal. Na hipótese não há lacuna a ser integrada por analogia, uma vez que os prazos contra a administração **não correm** no transcurso do processo que a interrompeu, salvo, é claro, previsão legal expressa. Assim, interrompida a prescrição pela citação, apenas o trânsito em julgado da decisão final lhe fará retomar o curso.

Rejeito a ocorrência da prescrição.

2. Mérito

Início pela análise da prova.

A testemunha Ailton de Souza Castro (fl. 410), diretor da empresa HIDROSOLOS afirmou que os poços foram perfurados, contudo, por outra empresa, aparentemente subcontratada. Disse ele:

Iniciaram os trabalhos e tiveram grandes dificuldades na execução, devido a problemas de acesso e chuvas intensas no Município; que a conclusão dos trabalhos precisou ser terceirizada para uma outra empresa...; que isso é realizado muitas vezes sem o conhecimento da administração; que não se recorda se houve, no caso específico, anuência da administração...

Quanto ao pagamento, a testemunha afirma que foi feito e parte dele repassado para outra empresa. As demais testemunhas confirmam a perfuração dos poços e atuação sucessiva de duas empresas.

O laudo pericial descreve os poços que lhe foram mostrados pelo Secretário de Gabinete do próprio réu. Relata que os poços foram perfurados em sua quase totalidade. Contudo, três deles não foram instalados.

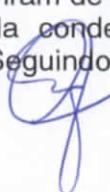
Destacou que não teve acesso à planilha de custos específica, apenas um demonstrativo de preço unitário.

O perito nomeado mostrou-se crédulo quanto aos poços que lhe foram mostrados. Não compartilhou, contudo, dessa visão. Não extraio credibilidade do "circuito de poços" percorrido. Não é possível saber em que época e em que gestão foram perfurados os poços. É inaceitável que a contratação da empresa não contemplasse os locais de perfuração. Cada ponto possui peculiaridades geológicas que implicam sensível variação de preço, desde o perfil do solo à profundidade necessária para que se conseguisse uma vazão viável. Os documentos que se iniciam na fl. 32, ao que tudo indica, são relatórios das perfurações. Ainda que extremamente inespecíficos, por não indicarem data e local, é possível perceber que a profundidade variou de 106m a 32m, o que revela a impossibilidade de cobrança apenas por poço perfurado. O próprio contrato prevê que a cobrança mínima é para sessenta metros de perfuração e prevê acréscimos para o excedente (fl. 44).

No que se refere à subcontratação, ainda que irregular, em princípio, a responsabilidade deveria ter sido imputada à empresa que agiu além da previsão contratual. Contudo, no caso, o réu assume responsabilidade ao admitir que sabia da situação e que cria se tratar de uma "contratação emergencial". Tamanha incúria se revela ainda mais clara quando os pagamentos foram feitos, todos, à empresa vencedora da licitação, a revelar a inexistência da suposta contratação emergencial e o alheamento do Prefeito, ora réu. Fica clara a ofensa ao art. 72 da Lei de Licitações.

O dano ao erário restou claro, haja vista que, ainda que se considerem verdadeiramente perfurados os poços, dois deles não foram instalados, o que reduz o custo a apenas o serviço de perfuração, haja vista que não são instalados reservatório, bomba, válvulas, revestimentos e outros.

Há um outro ponto que, deliberadamente, trato ao final. Há forte probabilidade de que parte das perfurações constatadas pelo perito foram feitas depois da data aprazada para a prestação de contas, o que veio a ser constatado em auditorias, cujos relatórios estão nos anexos e serviram de fundamento ao acórdão da 2ª Câmara do TCU. O principal fundamento da condenação foi, justamente, a constatação *in loco* da não execução do objeto. Segundo a numeração apostada pelo



MPF no volume 1, na fl. 08, o voto é claro ao afirmar a irregularidade. Na fl. 32 do anexo I no volume 1, há relatório em que se apurou apenas 10 poços perfurados e instalados. A execução posterior do serviço, diga-se, ainda incompleta, não afasta a ocorrência de prejuízo, uma vez que não há clareza quanto à oportunidade e origem dos pagamentos.

São esses os fatos que reputo provados e bastantes para caracterizar atos de improbidade administrativa contrários aos princípios da administração pública, todos os previstos no art. 37 da Constituição, e ensejadores de dano ao erário.

As sanções aplicáveis são, assim, aquelas previstas no art. 12, II da Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre o resarcimento do dano, já foi prolatada decisão terminativa.

Dado o valor do convênio, se considerado que se trata de Município pobre, e a finalidade de importante repercussão socioeconômica, determino a perda da função pública.

Pelo mesmo prisma, há razão suficiente para que se suspendam os direitos políticos por cinco anos, metade da previsão legal, porém, a meu sentir, suficiente para que seja necessária uma nova aproximação com o eleitorado, de forma a que, se for o caso, sua legitimidade seja recuperada em novas bases, que não sua passagem recente pelo Poder Executivo.

Fixo a multa civil em dois quintos do dano experimentado pelo erário, uma vez que já lhe foi aplicada multa pelo TCU, ainda que sob fundamento legal diverso. Fixo o valor em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com referência em 04.08.1998.

Deve ser aplicada, ainda, a última sanção prevista, a saber: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

III – DISPOSITIVO

Com tais argumentos, julgo procedente o pedido para, ao extinguir o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), aplicar ao Sr. Ednaldo dos Santos Barros, CPF 160.461.535-49, as seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei 8.429/92, como segue:

- a. determino a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por cinco anos;
- b. condeno-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com referência em 04.08.1998;
- c. declaro o réu proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta



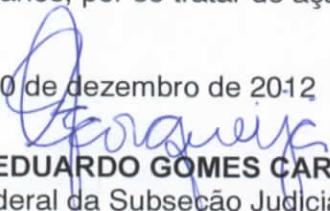
ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos.

Condeno ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo MPF.

P. R. I.

Juazeiro, 10 de dezembro de 2012


EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro

W:\ZR-GABINETE\GABJU\DR.EDUARDO\Sentenças\Administrativo\ACP - improbidade 2006 4116-0.doc